



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04782/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Belém
Exercício: 2019
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José Valderedo Fernandes de Oliveira

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01949/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Belém, Sr. José Valderedo Fernandes de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas contas de gestão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 13 de outubro de 2020

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04782/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 04782/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Belém, Sr. José Valderedo Fernandes de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00180/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos da gestão, no qual a Auditoria conclui pela existência de algumas irregularidades.

Houve a apresentação da Prestação de Contas Anual com a manifestação do gestor apresentada conjuntamente, sobre a conclusão do relatório prévio. A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destaca os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.512.000,00;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.499.709,83;
- c) a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu R\$ 1.028.950,56;
- d) os subsídios dos vereadores corresponderam R\$ 606.149,31.

A Unidade Técnica manteve as seguintes falhas constatadas no Relatório Prévio:

- 1. Excesso de remuneração paga, em 2019, ao Presidente da Câmara (item 9 do Anexo) no valor de R\$ 8.348,91;
- 2. Burla às normas constitucionais do concurso público com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sem observância aos requisitos de singularidade do serviço e notória especialização;
- 3. Burla às normas constitucionais do concurso público com a contratação de escritório de contabilidade para desempenho de atividades próprias de servidores públicos efetivos;
- 4. Indícios de fraude à licitação;
- 5. Indício de superfaturamento no preço cobrado pelos serviços contábeis contratado.

Além destes aspectos, a Auditoria constatou as seguintes inconsistências:

- 6. Quadro resumo das incorporações de bens, direitos e valores ao ativo permanente da entidade, preenchido em desacordo ao estabelecido no Art. 14, IV, da Resolução Normativa RN-TC-03/2010;
- 7. Saldo de extrato bancário relativo a 31/12/2019 incompatível com a conciliação bancária apresentada, sendo necessário o envio de comprovante de depósito na conta da prefeitura municipal de Belém;
- 8. Ausência de encaminhamento da Norma relativa à revisão geral de remunerações ocorrida no exercício de 2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04782/20

9. Indício de superfaturamento dos preços praticados em locações de veículos em 2019 da ordem de R\$ 11.080,00;
10. Pagamento em duplicidade de despesa no valor de R\$ 2.600,00;
11. Fracionamento de despesa em burla ao procedimento licitatório.

O interessado foi regularmente citado e apresentou defesa, cuja análise por parte do Órgão Técnico mantém as falhas a seguir relacionadas pelas razões expostas:

1. Burla às normas constitucionais do concurso público com a contratação direta de escritório de assessoria e consultoria jurídica, por inexigibilidade de licitação, sem observância aos requisitos de singularidade do serviço e notória especialização

A defesa alega que decisões desta Corte de Contas apresentaram entendimento pela possibilidade da contratação de serviços de assessoria jurídica por meio de inexigibilidade de licitação, considerando regulares as contas.

A Auditoria destaca que o escritório de advocacia envolvido vinha sendo contratado por meio de inexigibilidade de licitação, mas que no exercício em questão o procedimento foi a dispensa. Ressalta que o ponto em debate refere-se à burla ao concurso público tendo em vista a necessidade permanente dos serviços em questão. Informa a Auditoria que a Câmara Municipal de Belém dispõe de assessor jurídico em seu quadro de pessoal cujas atribuições são similares àquelas atividades contratadas.

2. Burla às normas constitucionais do concurso público com a contratação de escritório de contabilidade para desempenho de atividades próprias de servidores públicos

O defendente informa que o servidor constante do seu quadro de pessoal refere-se ao tesoureiro cujas atribuições legais em nada se assemelha com o objeto contratado.

A Unidade Técnica argumenta que os serviços de contabilidade contratados tratam-se de atividades típicas, rotineiras e continuadas da administração pública, que deverão ser desenvolvidas por servidores efetivos.

3. Indícios de fraude à licitação

O Órgão de Instrução aponta indícios de fraude na Tomada de Preços 001/2019, que teve por objeto a contratação de "serviços de consultoria e assessoria técnica contábil, financeira e orçamentária e administração pública", apresentando as seguintes inconsistências: prazo entre a publicação do edital e a abertura das propostas de apenas 3 dias; empresa que prestava serviço anteriormente ao mesmo órgão foi a única participante da licitação; valor da proposta vencedora exatamente igual ao valor dos contratos anteriores; edital contendo cláusulas que comprometeram ou frustraram o caráter competitivo do procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04782/20

Após apresentação de defesa, que alegou não ter deixado de atender quaisquer normas e/ou princípios atinentes a licitações e contratos administrativos, a Auditoria afasta a falha relativa ao prazo de publicação do edital, mantendo as demais. Destaca que as cláusulas 5.4 e 5.6 do edital da TP 01/2019 exigem do licitante que apresente qualificação técnica desproporcional ao serviço a ser prestado, pois demandam que, para o elaboração da Contabilidade da Câmara de Belém, a empresa apresente, além de registro no Conselho Regional de Contabilidade, registro ou inscrição de profissional na área de administração, pertencente ao seu quadro técnico, junto ao Conselho Regional de Administração.

4. Indício de superfaturamento no preço cobrado pelos serviços contábeis contratados de pelo menos R\$ 6.300,00

O Órgão de Instrução apontou a falha tendo por base a comparação entre os valores pagos pelas Câmaras Municipais de Guarabira (R\$ 3.500,00) e Belém (R\$ 4.200,00).

A defesa alega tratar-se de contratos com objetos distintos, sendo o de Belém mais extenso, o que justificaria o valor mais alto.

A Auditoria entende que o termo de referência utilizado pela CM de Belém encontra-se mais detalhado, reconhecendo que o contrato celebrado com a CM de Guarabira não prevê atividades administrativas. Entretanto apresenta as seguintes considerações: a CM de Guarabira possui orçamento maior o que demandaria maior complexidade do serviço contábil; a CM de Guarabira possui em seu quadro de pessoal técnico de contabilidade e a CM de Belém possui tesoureiro e secretário administrativo. Destaca que a CM de Belém ainda paga mensalmente a quantia de R\$ 650,00, relativa a prestação de serviços na elaboração de folha de pagamentos, contra-cheques e guias de informações da previdência geral.

5. Indício de superfaturamento dos preços praticados em locações de veículos em 2019 da ordem de R\$ 11.080,00

O gestor alega que as empresas prestadoras de serviços, quando contratadas pelo poder público, praticam preços superiores àqueles ofertados às pessoas físicas de direito privado. Defende que o parâmetro a ser utilizado deveria ser a comparação com os preços praticados por outras câmaras municipais, citando processos nos quais consta tal procedimento.

A Auditoria não acolhe os argumentos quanto aos preços praticados, alegando tratar-se de fraude no preço do produto ou serviço. Para que isso seja evitado deve a administração pública proceder em consonância com os princípios da economicidade, a eficiência, a proporcionalidade e a razoabilidade, devendo possuir previamente uma ampla pesquisa de preços.

Além das falhas remanescentes, a Unidade Técnica sugere ainda que seja recomendado ao Presidente da Câmara que, quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal, para o quadriênio 2021/2024, sejam observados os limites constitucionais, principalmente as disposições do art. 29, VI c/c o limite estabelecido no § 2º do Art. 27, ambos da Constituição Federal, e que o projeto venha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04782/20

acompanhado das memórias de cálculos e estudo do impacto orçamentário-financeiro para o exercício que entrará em vigor e nos dois subseqüentes, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal. 4.2.

Os autos seguiram ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de Belém, de responsabilidade do Sr. José Valderedo Fernandes de Oliveira;
2. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, para providências que entender necessárias quanto aos indícios de fraude em processo licitatório constatados nestes autos e apontado no relatório conclusivo da auditoria;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, em desfavor do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Belém, no exercício em análise, atinente aos indícios comprovados de superfaturamento de preço para locação de veículos, no valor de R\$ 11.080,00 (onze mil e oitenta reais) e de R\$4200,00 atinente ao sobrepreço na contratação do decorrente da tomada de preços nº 01/2019.
4. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, face às irregularidades apontadas;
5. RECOMENDAÇÃO ao Poder Legislativo Municipal de Belém no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, e ao que determina este Egrégio Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto às irregularidades remanescentes, passo a comentar.

No que diz respeito à contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que, para estes casos, prevalece o caráter de confiabilidade que os serviços requerem, conforme entendimento desta Corte de Contas em processos que tratam de matéria análoga.

No que tange às falhas relativas à exigência prevista em edital, referente ao profissional da área de administração, e o indício de superfaturamento em serviços contábeis, entendo que as inconsistências estão inter-relacionadas. A defesa alegou que a diferença entre os preços praticados pela empresa contratada junto às Câmaras de Guarabira e Belém tem por base o acréscimo das atividades administrativas, fato que a Auditoria concorda e que teve sua previsão no edital da licitação. Entendo, portanto, afastadas as falhas em comento.

No tocante aos preços praticados com locação de veículos, que a Auditoria apontou superfaturamento, entendo ausentes outros dados para fins de constatação do sobrepreço. Inicialmente, verifica-se que na cotação realizada pela Auditoria consta a informação do valor como: "a partir de R\$ 1.437,00". Ou seja, o valor está sujeito a variação dependendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04782/20

do período da contratação, de seguro, taxas, etc. Desta forma, para que se responsabilize o gestor por pagamento a maior, outros critérios deveriam ser verificados.

Ante o exposto voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas julgue regulares as Contas do Presidente da Câmara Municipal de Belém, Sr. José Valderedo Fernandes de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2019.

É o voto.

João Pessoa, 13 de outubro de 2020

Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2020 às 07:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 22:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO